

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 1997 APENSO O DE Nº 3824, DE 2000

Define o crime de expor a vida, a integridade corporal, ou a saúde de alguém, por meio do fornecimento de gás liquefeito em recipiente não adequado ao uso.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### I - RELATÓRIO

Pela Proposição acima enumerada, o Senado Federal pretende tornar em crime o fato de colocar à venda ou fornecer gás liquefeito de petróleo em recipiente defeituoso, inadequado ou inseguro, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Segue apensado o Projeto de Lei nº 3.824, de 2000, do Sr. José Carlos Coutinho.

Traz este as mesmas argumentações expendidas no Projeto principal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar as Proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas não apresentam vícios de natureza constitucional nem de juridicidade.

A técnica legislativa, porém, é inadequada e não se coaduna com os preceitos esposados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há cláusulas de revogação genérica, e, também, infringência ao preceito que manda se coloquem em lei preexistente dispositivos ou diplomas esparsos quando versarem sobre temas correlatos.

Como o nosso Código Penal, artigo 132, trata especificamente do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem, é junto a esta disposição que se há de inserir o objeto dos Projetos **sub examen**.

Assim dispõe o artigo 132 do CP:

***“Perigo para a vida ou saúde de outrem***

***Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:***

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

***Parágrafo único.*** *A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.”*

Em sendo naquele Código tipificado o novel crime, faz-se desnecessário o estatuído no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.186, de 1997. Faz-se necessária, ainda, redação nova para a ementa.

No mérito, apesar de numa exegese ampla poder-se inserir a conduta aqui descrita no tipo penal do artigo 132, uma vez que colocar no mercado de consumo botijões de gás defeituosos, inadequados ou inseguros é expor a vida ou a saúde de outrem a perigo, a verdade é que as Proposições merecem ser aprovadas.

Todavia, a fim de que não paire qualquer dúvida com relação a esta conduta, achamos por bem inseri-la após o artigo 132 citado, inclusive com outra redação.

O exposto no § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 3.186, de 1997, é despiciendo.

A colocação à venda de botijões de gás impróprios para o uso, colocando em risco a vida, a integridade física ou a saúde de outrem, é, sem dúvida, uma conduta dolosa, em que o dolo é eventual (aquele em que o agente não quis o resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo, sendo a ele indiferente que se desse ou não). Por isso os responsáveis pela colocação no mercado de tais produtos deverão responder pelo crime, independentemente de individualização na pessoa do proprietário, diretor, gerente, ou funcionário.

Trata-se, como facilmente se percebe, de crime de perigo, ou seja, aquele que se concretiza tão-somente com a possibilidade do dano.

Ora, para que exista o crime é necessária uma conduta humana positiva ou negativa, por ação ou omissão, mas ela somente tem relevância penal quando está tipificada, isto em atendimento ao princípio da reserva legal (*nullum crimen nulla poena sine praevia legem*) constitucionalmente garantida. Somente quem deu causa a um resultado danoso ou assumiu o risco de produzi-lo, ou de qualquer modo participou no fato, merece reprimenda penal.

Nesse sentido é que disciplina a nossa lei substantiva penal:

**Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

**Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.**

**§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

**§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.**

Deste modo, o proprietário, diretor, gerente, e o funcionário que tenham contribuído, por ação ou omissão, para a ocorrência do delito, já se encontram abrangidos pelo preceito do **caput** do artigo 1º do Projeto.

Somente através de um inquérito policial, ou mesmo de provas aduzidas em juízo, poder-se-á individualizar a responsabilidade penal do agente, sem que haja necessidade de explicitar quem merece a reprimenda legal.

A **contrario sensu**, acreditamos que o fim principal almejado pelos ilustres autores, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, seria o de atingir os responsáveis pelo engarrafamento do gás liquefeito de petróleo, que é quem disponibiliza para o mercado o produto defeituoso, não o pequeno comerciante que apenas vende o produto envasilhado, pois este já recebe o produto em condições precárias das distribuidoras de gás.

Não podemos esquecer, outrossim, do gás encanado, que existe em muitas cidades brasileiras, cujas instalações velhas põem em risco a vida de milhares de pessoas ao mesmo tempo, e que com a aprovação dos presentes projetos medidas saneadoras deverão os responsáveis tomar.

Por tais razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.186, de 1997 e 3824, de 2000, e pela técnica legislativa na forma do Substitutivo adiante apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001 .

Deputado Paulo Magalhães  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3186, DE 1997 E 3824, DE 2000

Acrescenta artigo ao Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando a conduta de expor a vida, a integridade física, ou a saúde de outrem, pelo fornecimento de gás liquefeito de petróleo em recipiente impróprio para o uso, danificado, defeituoso, ou em instalações inadequadas ou defeituosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime o fato de fornecer gás liquefeito de petróleo em recipiente impróprio para o uso, danificado, defeituoso ou através de instalações inadequadas, defeituosas, ou inseguras.

Art. 2º O Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132A.:

“Art. 132A. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem através do fornecimento de gás liquefeito de petróleo em recipientes, ou instalações, defeituosos, inseguros ou inadequados.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (ano), e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2001 .

Deputado Paulo Magalhães  
Relator